



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096709-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUZANA APARECIDA FERREIRA, é agravado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45415 – Digital
AGRV.Nº: 2096709-92.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (40ª Vara Cível Central)
AGTE. : Suzana Aparecida Ferreira
AGDA. : “Nu Pagamentos S.A. – Instituição de Pagamento”

Justiça gratuita – “Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos” – Juiz da causa que determinou a apresentação de documentos, visando à apreciação do pedido de justiça gratuita – Agravante que não cumpriu a ordem – Determinação de juntada de documentos, os quais comprovem a hipossuficiência financeira alegada, que está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC, de modo que cabia à agravante cumpri-la – Não esclarecida a real condição financeira da agravante – Inviabilidade da concessão da gratuidade processual – Atribuído à causa o valor de R\$ 15.106,44 – Custas iniciais que não são elevadas - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor alto, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de danos morais c.c. inexistência de débitos” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante (fls. 1, 7 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação: “Considerando que a autora não trouxe os documentos exigidos no item '2' em fl. 20 [dos autos principais], tampouco quaisquer outros que corroborem a alegada incapacidade de arcar com as custas do processo, indefiro a gratuidade de justiça requerida na inicial (...)” (fl. 141 dos autos principais).

Sustenta a agravante, autora da aludida ação, em síntese, que: apresentou declaração no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; tal documento basta para a concessão da justiça gratuita; não possui bens de valores consideráveis; a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; deve ser deferida a gratuidade processual por ela pleiteada (fls. 2/5).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por não lhe resultar de tal ato qualquer prejuízo.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:

2.1. Para a apreciação do pedido de justiça gratuita articulado pela agravante na exordial (fls. 1, 7 dos autos principais), o ilustre juiz da causa determinou a juntada de documentos, dentre eles, de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, “holerites e outros demonstrativos de recebimento de proventos, auxílios e benefícios, tendo em vista haver declarado desemprego na inicial” (fl. 20 dos autos principais).

A agravante não juntou qualquer documento, tendo afirmado que “os documentos juntados nos autos [declaração de pobreza de fl. 9] são suficientes para comprovar a hipossuficiência da parte autora” (fl. 105 dos autos principais).

O magistrado de primeiro grau reportou-se à decisão anterior (fl. 106 dos autos principais).

A agravante reiterou a petição de fl. 105 dos autos principais, tendo asseverado que “os documentos carreados nos autos [declaração de pobreza] demonstram de forma clara e objetiva, que o autor não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo [do sustento] próprio ou de sua família, fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça” (fl. 109 dos autos principais).

Foi determinado que se aguardasse o cumprimento integral das decisões anteriores ou o decurso de prazo (fl. 111 dos autos principais).

A agravante insistiu na alegação de que “os documentos juntados nos autos [declaração de pobreza], são suficientes para comprovar a hipossuficiência da parte autora” (fl. 140 dos autos principais).

Diante disso, sobreveio a decisão hostilizada, que indeferiu o benefício, visto que a agravante não apresentou “os documentos exigidos”, “tampouco quaisquer outros que corroborem a alegada incapacidade de arcar com as custas do processo” (fl. 141 dos autos principais).

Insurgiu-se a agravante contra essa decisão interlocutória.

2.2. Não assiste razão à agravante.

Como já exposto, foi dada oportunidade à agravante, por diversas vezes, para que apresentasse os documentos indicados pelo juízo de origem (fls. 20, 106, 111 dos autos principais), não tendo ela cumprido tal ordem.

Ora, a determinação de juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada tem amparo legal, ou seja, está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC, de modo que cabia à agravante cumpri-la, justificar as razões que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento.

Os ventilados documentos, igualmente, não foram apresentados em sede de agravo de instrumento, não tendo a agravante nem sequer esclarecido o motivo de sua inércia.

Tais documentos são de fácil obtenção, não havendo motivo para a sua não apresentação.

Por outro lado, a afirmação da agravante de que “está laborando e auferindo renda inferior a três salários-mínimos mensais” (fl. 5), poderia ser facilmente aferida caso ela apresentasse os holerites, extratos bancários ou declarações de imposto de renda, conforme determinado pelo MM. Juiz “a quo” (fl.

20 dos autos principais).

Note-se que, em uma rápida consulta no “site” da Receita Federal com os dados da agravante, foi possível apurar a informação de que, em relação ao exercício de 2022, ela tinha imposto a restituir e em relação aos exercícios de 2023 e de 2024, ela tinha imposto a pagar.

Em suma, não elucidada a real condição financeira da agravante, inviável a concessão da gratuidade processual (fl. 5).

2.3. De qualquer maneira, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.106,44 (fl. 7 dos autos principais), de modo que as custas a serem recolhidas não são elevadas.

Caso sobrevenha eventual despesa processual de valor alto no curso do processo, nada impede que a agravante requeira ao juízo de primeiro grau o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato processual a ser efetivado, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC, mediante prova contemporânea de necessidade.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamento desta Câmara:

“Justiça gratuita. Pessoa física. Existência de elementos que, de fato, infirmam a alegada impossibilidade financeira de pagamento das custas sem prejuízo do sustento do autor, ou de sua família, sobretudo levando-se em conta o baixo valor da causa. Resultado diverso que poderá, eventualmente, ocorrer por ocasião da necessidade de pagamento de despesa de maior monta (art. 98, § 5º, do CPC), não sendo o caso da taxa judiciária inicial. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2042050-46.2019.8.26.0000, de Campinas, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 10.4.2019) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão impugnada (fl. 141 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator